

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.734 - GO (2011/0203069-3)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO</b>
<b>SUSCITANTE</b>	<b>: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA</b>
<b>REPR. POR</b>	<b>: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: JOÃO BOSCO PRUDENTE</b>
<b>SUSCITADO</b>	<b>: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO</b>
<b>SUSCITADO</b>	<b>: JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: SEBASTIÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO E OUTRO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: SEBASTIÃO CARLOS G DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)</b>

### **EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E OUTORGA DE ESCRITURA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. ATOS DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 teve sua redação revogada com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses não submetidas aos efeitos da falência/recuperação. De fato, o cotejo dos dispositivos legais permite concluir que, com a restrição ocorrida após a entrada em vigor da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, as demandas relativas à quantia ilíquida continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas.
2. Na verdade, na hipótese em julgamento, busca-se a execução de crédito remanescente reconhecido em favor do autor em ação de conhecimento que tramitou no Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Cuiabá, ou seja, o pagamento de crédito apurado em outro órgão judicial, cuja competência é do Juízo da falência para o prosseguimento dos atos de execução em desfavor da massa falida (*in casu*, a Encol S.A.).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, o suscitado, para a prática dos atos de execução relacionados à diferença dos créditos compensados, prejudicado o agravo

# *Superior Tribunal de Justiça*

regimental de fls. 162/176, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de agosto de 2014 (data do julgamento).



# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.734 - GO (2011/0203069-3)

SUSCITANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA  
REPR. POR : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT  
INTERES. : SEBASTIÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS G DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado pela Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria - Massa Falida em face do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, onde se processa a falência da suscitante, e do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Cuiabá/MT, que apreciou ação cautelar e principal (declaratória de compensação de crédito cumulada com retenção por benfeitorias, com antecipação de tutela - fl. 40) propostas por Sebastião Carlos Gomes de Carvalho e outros.

A massa relata que os ora interessados ajuizaram ação cautelar em 15/3/1999, sendo que nesta foi reconhecida a competência do Juízo universal. Todavia, após a interposição de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para processar e julgar a demanda. O arresto então proferido transitou em julgado. Confira-se a ementa do mencionado acórdão (fls. 33/37):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - AÇÃO AFORADA ANTES DA QUEBRA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DA LEI DE FALÊNCIAS - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

Se a medida cautelar foi aforada antes da quebra, não tem aplicação a Lei Falimentar.

Narra que, na ação principal posteriormente apresentada, os autores buscaram a compensação de seu crédito com a Encol utilizando um débito que mantinham com a empresa, além da outorga da escritura de compra e venda do imóvel que adquiriram, bem como da restituição de diferença porventura encontrada.

Assevera que o pedido do feito foi julgado procedente (fls. 57/71) "para declarar compensado o crédito da Encol com débito de sua responsabilidade, determinar a outorga da escritura de compra e venda e reconhecer em favor do autor um crédito no

# Superior Tribunal de Justiça

valor de R\$ 113.099,02, proveniente da diferença dos créditos compensados" (fl. 02).

Diante disso, informa que houve o manejo de apelação, com a arguição da incompetência do Juízo de Direito do Estado de Mato Grosso. Contudo, afirma que a Corte local negou provimento ao apelo, sob o fundamento de que a questão estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, haja vista o acórdão exarado no agravo de instrumento interposto na ação cautelar, já com trânsito em julgado. Segue abaixo a ementa do julgado (fls. 73/90):

DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - ENCOL - FALÊNCIA - COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM - JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - ISONOMIA ENTRE CREDORES - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - VARA COMUM - COISA JULGADA - SEGURANÇA JURÍDICA - CELERIDADE PROCESSUAL - DIREITO FUNDAMENTAL - PROCESSO NA VARA COMUM - REGRAS DO PROCESSO FALIMENTAR - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O recurso de agravo de instrumento que decide pela competência do juízo Comum ao invés do juízo de falência faz coisa julgada material, impedindo que seja anulado o processo por incompetência do juízo.

Mesmo a competência do Juízo Falimentar sendo absoluta, impassível de prorrogação pela perempção, o princípio da Segurança Jurídica fala mais alto, barrando a decretação de nulidade.

O Princípio da celeridade processual foi erigido a direito fundamental, impedindo a decretação da nulidade em face do tempo que o processo se encontra tramitando.

Se a ação tramitou no Juízo Comum, ao invés do falimentar, não devem ser aplicadas as regras do procedimento especial, como o princípio Par Conditio Creditorum, Juízo universal da Falência e isonomia dos credores, não sendo necessária a habilitação na massa falida.

Observa que, iniciada a execução da sentença, os exequentes solicitaram (além da outorga da escritura de compra e venda do imóvel) que a massa falida pagasse o valor da condenação, o qual, com os acréscimos legais, estaria no patamar de R\$ 402.901,22 (fls. 92/94).

Salienta que os requerimentos foram deferidos, tendo sido determinada a penhora on-line até o valor de R\$ 423.698,63 (fl. 96).

Nesse ponto, a suscitante revela que aviou novo agravo de instrumento, porém não logrou êxito, pelo mesmo motivo utilizado pela Corte para negar provimento à apelação, qual seja, a existência de coisa julgada sobre o tema. Confira-se a ementa do acórdão (fls. 98/107):

FALÊNCIA - COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM - JUÍZO UNIVERSAL - ISONOMIA ENTRE CREDORES - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - VARA COMUM - COISA JULGADA - SEGURANÇA JURÍDICA - REGRAS DO PROCESSO FALIMENTAR - INAPLICABILIDADE.

# Superior Tribunal de Justiça

Se a ação tramitou no Juízo Comum, ao invés do falimentar, cujos recursos transitaram em julgado, não devem ser aplicadas as regras do procedimento especial, como o princípio da Par Condicio Creditorum, Juízo Universal da Falência e isonomia dos credores, sendo possível a penhora *on line*.

Diz que o arresto então prolatado não transitou em julgado e que seria alvo de recurso especial.

Destaca que o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, ao ser provocado pela massa, declarou-se competente para prosseguir na execução da sentença, tendo suscitado conflito de competência, autuado sob o n. 118873/GO (fls. 114/116).

Baseando-se no art. 24, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências), argumenta que "aqueles credores cuja ação iniciada antes da falência demandar apenas coisa certa, prestação ou abstenção de fatos irão obter fora do Juízo Falimentar a prestação jurisdicional requerida. É que nestes casos não haveria prejuízo para a coletividade dos credores do falido, pois, o que se busca é a entrega de coisa certa ou a prestação ou abstenção de um fato, e não o recebimento de um crédito" (fl. 06).

Assim, entende que as demandas relativas à quantia ilíquida ajuizadas antes da falência podem prosseguir no Juízo em que propostas até a fixação definitiva do valor; posteriormente, este será incluído na falência, na classe que lhe for própria, independentemente de habilitação de crédito.

Desse modo, alega que "o saldo credor de Sebastião Carlos G. de Carvalho após a compensação está sujeito aos efeitos da falência, devendo ser incluído no quadro geral, na classe que lhe for própria (§ 3º, art. 21, DL 7661/45)". Enfatiza que a execução da sentença, necessariamente, terá que ocorrer no Juízo universal da falência.

Requeru a concessão de liminar a fim de que o Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia fosse designado para decidir os atos urgentes na mencionada execução, até a decisão final do presente incidente.

Solicitou, ainda, seja determinada a suspensão da execução de sentença efetuada pelos ora interessados em desfavor da massa, concernente ao feito 815-2002/259, em curso na 20ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

Por fim, pugnou pela declaração da competência do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, "para os atos de execução da sentença proferida nos autos da ação declaratória de compensação".

Às fls. 129/132, deferi a liminar para determinar a suspensão da constrição

# *Superior Tribunal de Justiça*

ordenada no processo n. 815-2002/259, até o julgamento final do presente conflito.

Naquela ocasião, designei o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Em face da mencionada decisão liminar, a suscitante interpôs agravo regimental (fls. 146/160 - fax e 162/176).

Os juízos prestaram informações às fls. 178 e 187/190.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães, opinou pela declaração de competência do Juízo falimentar, nos termos da seguinte ementa (fls. 124/127):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A ENCOL S/A, CUJA FALÊNCIA FOI POSTERIORMENTE DECRETADA. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Pela competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia - GO.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.734 - GO (2011/0203069-3)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO</b>
<b>SUSCITANTE</b>	<b>: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA</b>
<b>REPR. POR</b>	<b>: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: JOÃO BOSCO PRUDENTE</b>
<b>SUSCITADO</b>	<b>: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO</b>
<b>SUSCITADO</b>	<b>: JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: SEBASTIÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO E OUTRO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: SEBASTIÃO CARLOS G DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)</b>

### **EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E OUTORGA DE ESCRITURA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. ATOS DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 teve sua redação revogada com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses não submetidas aos efeitos da falência/recuperação. De fato, o cotejo dos dispositivos legais permite concluir que, com a restrição ocorrida após a entrada em vigor da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, as demandas relativas à quantia ilíquida continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas.
2. Na verdade, na hipótese em julgamento, busca-se a execução de crédito remanescente reconhecido em favor do autor em ação de conhecimento que tramitou no Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Cuiabá, ou seja, o pagamento de crédito apurado em outro órgão judicial, cuja competência é do Juízo da falência para o prosseguimento dos atos de execução em desfavor da massa falida (*in casu*, a Encol S.A.).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO.

# Superior Tribunal de Justiça

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, ressalto que o conflito de competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO (n. 118873/GO) foi julgado prejudicado por este relator e posteriormente arquivado, por já ter havido decisão anterior e por estar sendo decidida a mesma questão no presente incidente.

3. Passo, assim, a analisar o conflito.

Com efeito, cinge-se a controvérsia em definir tão somente a competência para a execução do crédito remanescente reconhecido em favor do credor, ora interessado, em ação principal proposta após a decretação da falência da Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria.

O art. 24, § 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 teve sua redação revogada com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), resultando em redução das hipóteses não submetidas aos efeitos da falência/recuperação.

O mencionado dispositivo da antiga lei falimentar preconizava:

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

[...]

§ 2º Não se compreendem nas disposições dêste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I - os credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

Por seu turno, o art. 6º, da Lei n. 11.101/2005 dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

De fato, o cotejo dos dispositivos legais permite concluir que, com a

# Superior Tribunal de Justiça

restrição ocorrida após a entrada em vigor da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, as demandas relativas à quantia ilíquida continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas.

Nesse diapasão, não havendo pleito de quantia ilíquida no presente caso, a ação originária enquadraria no *caput* do art. 6º em destaque.

4. Na espécie, o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães, em sua manifestação (fls. 124/127), fez as seguintes considerações:

Assim, reconhecida, com trânsito em julgado, a competência do Juízo de origem (20ª Vara Cível de Cuiabá) para a ação de conhecimento, deve ser respeitado o comando sentencial dela proveniente, o qual declarou a compensação das obrigações existentes entre as partes, a quitação e extinção da dívida do autor junto à Encol, o reconhecimento em favor do autor da diferença de R\$ 113.099,02, bem como a determinação de expedição de mandado judicial para escrituração e registro em nome do autor da diferença de R\$ 113.099,02, bem como a determinação de expedição de mandado judicial para escrituração e registro em nome do autor do imóvel adquirido da construtora.

Contudo, no caso, o que se está a discutir é, tão só, a competência para a execução do crédito remanescente reconhecido em favor do autor, acima mencionado. E, com efeito, essa questão não foi decidida pela corte de origem no agravo de instrumento nº 10.028/99 e, portanto, não está acobertada pela coisa julgada.

Assiste razão à suscitante ao afirmar que, "uma vez que o acórdão proferido no agravo de instrumento de nº 10.028/99 aplicou o § 2º, II do art. 24, do Dec. Lei 7.661/45 e determinou o prosseguimento da ação proposta por Sebastião Carlos G. de Carvalho, a qual foi julgada procedente, apenas a compensação ali reconhecida poderá ser feita de imediato diante da autorização do art. 46 da LF/45, sendo que em relação ao saldo em favor de Sebastião Carlos Gomes de Carvalho é inevitável a aplicação do § 3º, do mesmo art. 24, com a suspensão da ação de execução e inclusão do crédito na falência, na classe que lhe for própria." (fl. 7)

Não obstante existirem centenas ou talvez milhares de demandas executivas tramitando pelo País envolvendo a Encol, e até mesmo correndo o risco de sobrecarregar o juízo falimentar, no caso em comento, porém, é o Juízo que decretou a falência o competente para a prática de atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que se relacionem a créditos apurados em outros órgãos judiciais, [...]. (CC 125636/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014).

Vale conferir, ainda, outros julgados desta Segunda Seção sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI

# Superior Tribunal de Justiça

N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. (grifou-se).

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N.**

11.101/05.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 teve sua redação alterada com o advento da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, apenas as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas, excluídas aquelas relativas à coisa certa, prestação ou abstenção de fato. (grifou-se).

2. No caso, busca-se a restituição de coisa certa (despejo) e a cobrança de quantia líquida (aluguéis), cujo aferimento depende de simples cálculo aritmético. As medidas adotadas no âmbito da ação originária de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança poderão impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e aprovado, acarretando, eventualmente, a convulsão da recuperação judicial em falência.

3. O crédito extraconcursal encontra-se intimamente ligado ao "fato da falência", hipótese diversa da presente. Ainda que assim não fosse, caberia ao Juízo universal apurar se o crédito reclamado é ou não extraconcursal.

4. Ademais, a existência de contrato de compra e venda de Unidade Produtiva Isolada (Usina Santa Cruz), que estaria localizada em terras abrangidas pelo contrato de parceria agrícola, não afasta a competência do Juízo da Recuperação, se tal pactuação estiver prevista no Plano da Recuperação Judicial, como registrou a recuperanda/suscitante na petição apresentada perante o Juízo universal. Cabe ao Juízo da Recuperação verificar a idoneidade e a licitude da pactuação.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

(CC 119949/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 17/10/2012)

# Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho assim dispõe:

Um dos principais efeitos da decretação da falência em relação aos credores do falido é a suspensão das execuções individuais em curso. Cuida-se de consequência da edição da sentença declaratória da falência, que inicia o processo de execução concursal do empresário individual ou da sociedade empresária insolvável. Seria de fato despropositado que os credores pudessem continuar exercendo individualmente seu direito à cobrança judicial, concomitante à tramitação do concurso. Estariam, nesse caso, sendo desenvolvidas duas medidas judiciais de idênticas finalidades, a execução individual e a concursal. Por essa razão, suspendem-se as execuções em que seja executado o falido (aqueles em que ele é exequente prosseguem). Essa suspensão, na grande maioria das vezes, será definitiva, isto é, corresponderá à extinção do processo. As execuções individuais apenas retornarão seu curso regular caso a decretação da falência seja reformada no julgamento de recurso (agravo ou embargos). (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 73).

Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, ao comentarem a Lei de Falências, consignam que:

Paralelamente à suspensão do curso da prescrição, suspendem-se igualmente as ações e execuções contra o devedor, tanto na falência quanto na recuperação judicial. O caráter concursal desses regimes explica a suspensão, uma vez que os credores, de um modo geral, são chamados a participar dos processos e devem ter tratamento equânime. (TOLEDO, Paulo F. C. Salles, ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência* - 4. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69).

A ideia central, que perpassa toda a lógica do procedimento relativo a atos de execução na recuperação da empresa ou na falência, é a de que se busca "a melhor solução para todos", ou seja, impõe-se uma só regra para todos os credores, submetendo-os a um mesmo juízo, em obediência ao princípio da universalidade do juízo falimentar previsto no art. 126 da Lei n. 11.101/2005

Ricardo Negrão aborda com clareza a aplicação do princípio da universalidade nas ações de execução em face da massa falida:

A falência submete todos os credores ao concurso universal, a chamada massa falida subjetiva. Como consequência direta, as ações e execuções em face do devedor, inclusive as dos credores particulares dos sócios solidários, ficam suspensas. Isso porque decorre do primeiro fato - todos os credores devem concorrer a um só Juízo para receber seus créditos - a vedação a que cada um individualmente receba seu crédito em outro Juízo. O segundo fato é decorrência lógica do primeiro. Ou, em outras palavras, a universalidade dos credores acarreta a unidade do Juízo falimentar.

Anotam-se três exceções: ações que demandam quantia ilíquida, execução fiscal e execução individual com data definitiva para praça. As duas primeiras são casos de exclusão absoluta ao efeito da suspensão e, a última, hipótese relativa, sujeita ao critério judicial. (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*comercial e de empresa: volume 3 - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 367).*

Ora, admitir a execução individual de alguns poucos créditos, após a decretação da falência, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva - podendo gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

Vale conferir também o pronunciamento da Suprema Corte:

Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada. Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CC's 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio. Alegação de coisa julgada material. Inexistência. Tendo o referido *mandamus* como objeto a declaração do direito líquido e certo da massa falida em habilitar nos autos da falência o crédito do interessado, as teses suscitadas quanto à natureza privilegiada do crédito trabalhista, quanto à anterioridade da penhora em relação à declaração da falência e quanto à competência da Justiça Trabalhista para dar seguimento à execução, são todas razões de decidir, não alcançadas, segundo o disposto no art. 469, I do CPC, pela coisa julgada material. Ausência de identidade entre os elementos da ação mandamental impetrada e do conflito de competência. Quanto ao mérito, tenho por competente o Juízo suscitante, uma vez que, a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando, inclusive, credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos, uns pelos outros, pelo exaurimento do patrimônio da massa falida nas execuções individuais, impedindo-se, assim, o justo rateio entre seus pares, na execução falimentar. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP.

(CC 7116, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00122)

O Superior Tribunal de Justiça também já possui entendimento pacificado no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir nos juízos em que essas tramitavam, em razão da competência universal do Juízo falimentar.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes da Segunda Seção desta Corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ATUALIDADE DO CONFLITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.**

# Superior Tribunal de Justiça

(...).

3. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior. No caso de existir adjudicação após a quebra, o ato fica desfeito, em razão da competência universal do juízo falimentar.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do conflito positivo de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Recife/PE.

(EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 16/04/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. JUÍZO UNIVERSAL. INDIVISIBILIDADE. UNIVERSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Após a quebra, a execução trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, em respeito ao princípio da indivisibilidade, universalidade e isonomia entre créditos de mesma natureza e hierarquia. Precedentes do STJ.

II. Cabível indeferimento, de pronto, da inicial de ação rescisória que ataca julgado do STJ respaldado em orientação já afirmada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.

(AgRg na AR 2.792/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011)

Assim, respeitadas as particularidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo da recuperação judicial para a prática de atos de execução relacionados ao saldo credor de Sebastião Carlos G. de Carvalho com a Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria - Massa Falida proveniente da diferença dos créditos compensados.

5. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO para a prática dos atos de execução relacionados à diferença dos créditos compensados.

Prejudicado o agravo regimental (petição n. 00392650/2011) de fls. 162/176.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0203069-3

PROCESSO ELETRÔNICO CC 118.734 / GO

Números Origem: 1002899 1195683697 2592002 575992007 86297

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretaria

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO PRUDENTE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
INTERES.	:	SEBASTIÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS G DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. RONEI RIBEIRO DOS SANTOS, pela suscitante ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, o suscitado, para a prática dos atos de execução relacionados à diferença dos créditos compensados, prejudicado o agravo regimental de fls. 162/176, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.